

JUREIA-ITATINS: PROTEÇÃO AMBIENTAL E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Barbarah Christina Serrano de Paula¹

Maria Luiza Machado Granziera²

RESUMO

Este artigo trata do Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins à luz das alterações havidas em seu regime jurídico e dos aspectos relativos a uma adequada tutela ambiental para as populações tradicionais que ali vivem. O objetivo é demonstrar a necessidade de consolidar uma gestão de território que compatibilize a proteção do meio ambiente com a permanência dessas populações no local. A metodologia constitui-se de pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando procedimento bibliográfico baseado em doutrina, princípios e normas relacionadas ao assunto, além de entrevistas realizadas com os moradores da região. Concluiu-se que, embora existam desafios para a efetiva proteção desejada, o Mosaico está em fase de consolidação e se revela como um importante instrumento de proteção tanto ao meio ambiente e para as populações tradicionais.

Palavras-chave: efetividade das normas ambientais; conservação; comunidades tradicionais; mosaico de unidades de conservação; Jureia-Itatins.

1 Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Santos.

2 Mestre e Doutora em Direito, é advogada e docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Católica de Santos.

ABSTRACT

This article deals with the Jureia-Itatins Mosaic, focusing the changes occurred in its legal structure and the protection of both environment and the traditional populations that live there. The objective is to demonstrate the need to consolidate a management that reconcile environment protection with the permanence of these populations in the area. The methodology consists of exploratory and qualitative research, using a bibliographic procedure based on doctrine, principles and norms related to the subject, as well as interviews done with the people living in the area. It was concluded that, although there are challenges for the effective protection desired, the Mosaic is in a consolidation process and reveals itself as an important instrument of protection for both environment and traditional populations.

Keywords: effectiveness; traditional communities; conservation; conservation units; Jureia-Itatins.

1. INTRODUÇÃO

A criação e manutenção espaços territoriais especialmente protegidos, com finalidades de conservação da natureza são hoje uma preocupação de âmbito global. Dentre as inúmeras ações voltadas à proteção desses espaços, destaca-se a criação da União Internacional para a Proteção da Natureza (UIPN), em 1948, que passou a denominar-se União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN) a partir de 1956 quando incorporou, além dos critérios relacionados com a beleza cênica, outros parâmetros, voltados à conservação da biodiversidade, seus processos biológicos e a preservação das espécies existentes nesses espaços. Segundo Marcia Leuzinger, esse processo de proteção de habitats [...] à publicação, em 1960, do Red Data Book, que listava as espécies ameaçadas de extinção.³

A legislação brasileira reconhece a necessidade da criação de espaços territoriais especialmente protegidos, competindo aos poderes públicos federal, estadual e municipal instituí-los mediante lei ou decreto, tendo em vista a necessidade de proteção da biodiversidade⁴.

3 LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e Cultura: Unidades de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes*. Curitiba: Letra da Lei, 2009. p. 69.

4 Convenção sobre Diversidade Biológica, Artigo 2.

Esse instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente é compatível com a Constituição Federal de 1988, segundo a qual a função social da propriedade rural é cumprida quando se atende a alguns requisitos, destacando-se a “*utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente*”⁵. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação, instituído pela Lei nº 9.985/2000, consolidou as regras e critérios para criação, implementação e gestão desses espaços, tendo em vista a necessidade de compatibilização entre a conservação da natureza e seu uso sustentável.

Paralelamente à preocupação com a conservação da biodiversidade, é preciso considerar que o Brasil, ao contrário de muitos outros países, possui um percentual de sua população caracterizada por condições de vida e de subsistência muito diversa das populações urbanas e mesmo rurais, quando adaptadas ao sistema econômico capitalista. Trata-se das populações tradicionais que, conforme disciplina o Decreto nº 6.040/2007, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, são “grupos culturalmente diferenciados, que se auto reconhecem como tais, tendo sua própria organização social, ocupando os territórios e utilizando os recursos naturais conforme os conhecimentos transmitidos pela tradição para reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica”⁶.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, reconhecendo seus direitos territoriais, bem como valorizando a sua cultura.

No artigo terceiro do Anexo ao Decreto fica estabelecido como objetivo específico da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais os territórios utilizados tradicionalmente para o desenvolvimento de sua cultura, assim como solucionar conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral nos seus territórios e estimular a criação de Unidades de Uso Sustentável.

Além da PNPCT, outras normas vigentes também trazem proteção às comunidades tradicionais. A Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 262, firma o compromisso do Estado de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território. O artigo 20 da Lei do SNUC, por sua vez, estabelece que as Unidades de Uso Sustentável deverão abrigar essas comunidades.

5 Constituição Federal de 1988, art. 186, II.

6 Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, I.

Diante desse arcabouço legal e das leis específicas que regem as comunidades tradicionais e lhes garantem o direito ao território, o presente trabalho tem por escopo analisar as questões jurídicas envolvendo uma das regiões mais preservadas do Estado de São Paulo que abriga comunidades tradicionais, conhecida como Jureia-Itatins.

Nas últimas décadas, o regime jurídico de proteção dessa área foi objeto de diversas mudanças, o que repercutiu na situação das comunidades que ali habitavam muito antes de haver qualquer tipo de proteção ambiental. Diante das constantes alterações, essas populações se viram em situação ilegal no seu próprio território, sofrendo a ameaça de perda do direito de permanência, questão que ainda não se definiu de forma plena.

Trata-se de um verdadeiro desafio, na medida em que de um lado busca-se um regime jurídico de proteção ambiental que preserve a biodiversidade local, mas sem deixar de garantir, por outro lado, a proteção da cultura das comunidades tradicionais.

Diante disso, pretende-se, no presente trabalho, traçar um panorama acerca do histórico da proteção jurídica dada ao local, até a sua atual configuração (Mosaico de Unidades de Conservação), levando em conta a situação fundiária das comunidades tradicionais ali residentes. A ideia é mostrar a necessidade de uma proteção mais adequada, eficaz e célere à situação do local, uma vez que o tempo transcorrido para a adoção de medidas de proteção, sobretudo em relação à população local, deixa de garantir a necessária efetividade ao modelo.

2. PANORAMA HISTÓRICO DE PROTEÇÃO JURÍDICA DA REGIÃO DE JUREIA-ITATINS

A região objeto deste estudo se estende por 97.213 hectares em quatro municípios – Peruíbe, Miracatu, Itariri e Iguape – e é parte integrante da Mata Atlântica, considerada Patrimônio Nacional pela Constituição⁷. Atualmente possui um regime jurídico que a caracteriza como Mosaico de Unidades de Conservação de Jureia-Itatins, o qual abriga comunidades tradicionais que vivem basicamente da pesca e agricultura de subsistência. Nesse sentido verifica-se um longo histórico de uso e proteção desse espaço, até o atual Mosaico de UC.

O Decreto nº 31.650/1958 foi a primeira norma a tratar do espaço, classificando-o como uma *floresta remanescente*, nos termos do art. 3º

7 CF/1988, art. 225, IV.

Decreto nº 23.793/1934, (Código Florestal em vigor à época). Florestas remanescentes significavam, de acordo com a lei então em vigor:

“1. as que formarem os parques nacionais, estaduais ou municipais; b) as em que abundarem ou se cultivarem espécimens preciosos, cuja conservação se considerar necessária por motivo de interesse biológico ou estético; c) as que o poder público reservar para pequenos parques ou bosques, de gozo público”.

Pode-se inferir, nesse caso, que a declaração da característica de floresta remanescente relacionava-se ao item 2 acima, já que não havia sido criado nenhum espaço especialmente protegido na área, que abrangia 12.058 hectares nos municípios de Itariri, Miracatu, Pedro de Toledo e Iguape.

Nas décadas seguintes esse espaço, sob a égide de um novo Código Florestal - Lei nº 4771/1965, deixou de possuir qualquer traço de proteção, pois o novo código Florestal não reproduziu o conceito de *florestas remanescentes*. Nesse cenário, a área foi objeto de interesse de diversos atores, como os proprietários de terras na região que tinham a intenção de explorar a área em empreendimento econômico-turístico e, para isso, decidiram, em 1978, doar parte de suas propriedades à Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), para que pudessem conciliar a preservação ambiental com a exploração econômica. Nesse meio tempo, em 1979, uma parcela da área do Maciço da Jureia foi tombada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT)⁸.

Além disso, quando o Brasil firmou, em 1980, o acordo com a Alemanha para dar início ao Programa Nuclear Brasileiro o Decreto nº 84.771/1980 declarou a área como de utilidade pública para fins de desapropriação pela Nuclebrás, visando à implantação de usinas nucleares. Segundo o Decreto nº 84.973/1980, esses empreendimentos deveriam ser implantados em áreas delimitadas como *Estações Ecológicas*.

8 Resolução CONDEPHAAT nº 11/1979. De acordo com a Resolução, foram tomados como bens culturais e de interesse paisagístico e científico o Maciço da Jureia, no município de Iguape e todo o curso do Rio Verde até a sua foz. Entre as cotas 20 e 50 metros acima do nível do mar, foi instituída uma faixa de transição, na qual eram toleradas construções residenciais unifamiliares com tamanho e desmatamento limitado, previamente aprovadas pelo CONDEPHAAT. Disponível em: <http://www.cultura.sp.gov.br/StaticFiles/SEC/Condephaat/Bens%20Tombados/Processo/Resolu%C3%A7%C3%A3o%2011%20de%2025.7.79,%20DOE%2027.07.1979%20pg.52.pdf>. Acesso em 19/09/2017.

A Estação Ecológica da Jureia, dessa forma, foi instituída com a finalidade de preservar a área para a instalação das usinas nucleares denominadas Iguape 4 e Iguape 5. Contudo, o prazo para que a NUCLEBRÁS efetuasse as desapropriações e instalasse as usinas era de cinco anos, o que não ocorreu, tendo sido a empresa obrigada pelo governo a se retirar da área.⁹

Após novo período de incertezas acerca do regime jurídico aplicável ao local, em 1986, diante de forte pressão social, que clamava pela proteção daquele território, foi instituída a Estação Ecológica Jureia-Itatins, pelo Decreto Estadual nº 24.646/1986 que, em conjunto com a Lei nº 5.649/1987, estabeleceu o regime jurídico de proteção desse espaço. Essas normas determinaram que, para a criação da Estação Ecológica, as eventuais áreas privadas encontradas nos limites da Estação seriam declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, cabendo a realocação, para outros locais, das pessoas que ali habitavam.

Essa situação, envolvendo uma incompatibilidade entre a norma jurídica e a presença da população, de início a um período de incertezas para a população ali residente, que permaneceu inalterada até a década de 2000, quando a Lei nº 12.406/2006 criou o Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins, ensejando uma nova perspectiva, pois o mosaico, na forma como foi concebido, admitia a presença de pessoas em certos locais, como será explicitado adiante.

No entanto, em junho de 2009, a citada lei foi declarada inconstitucional, e a área, em sua integralidade, voltou a constituir uma Estação Ecológica. Mais tarde, foi editada a Lei nº 14.982/2013, com praticamente as mesmas disposições da norma anterior, delimitada conforme a Figura 1 abaixo, caracterizando novamente a área como Mosaico de Unidades de Conservação, situação vigente nos dias de hoje.

⁹ Da Veiga, José Eli. *Ciência ambiental: primeiros mestrados*. FAPESP, 1998, p. 66.

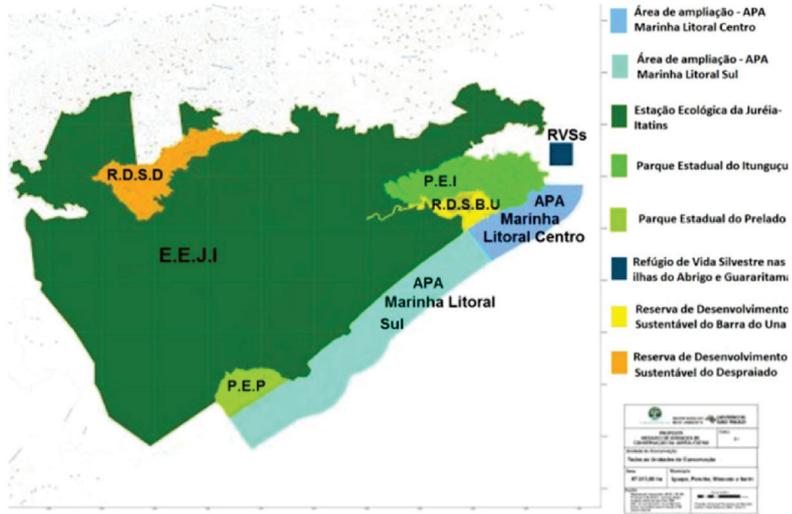


Figura 1 – Configuração atual do Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins
(Anexo da Lei nº 14.982/2013)

3. AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DA REGIÃO DE JUREIA-ITATINS

Os agrupamentos de pessoas que vivem na região de Jureia-Itatins, nos termos do Decreto nº 6.040/2007, são considerados comunidades tradicionais e foram surgindo ao longo do tempo com a miscigenação entre europeus, índios e negros.¹⁰ Em verdade, a região já era ocupada pelos índios antes de ser colonizada, como esclarece Diegues: *“Essa região está entre as primeiras colonizadas pelos ibéricos, tanto espanhóis quanto portugueses que, em inícios do século XVI, disputaram a posse dessa terra de fronteira. Esses colonizadores encontraram aí povos nativos de origem Tupi [...]”*¹¹

O primeiro acesso à região da Jureia foi aberto a mando de Martim Afonso de Souza, para ligar a Capitania Hereditária de São Vicente

10 Diegues, Antonio Carlos. O Vale do Ribeira e Litoral de São Paulo: meio-ambiente, história e população. CENPEC, 2007, p. 16.

11 Diegues, Antonio Carlos. O Vale do Ribeira e Litoral de São Paulo: meio-ambiente, história e população. CENPEC, 2007, p. 4.

a Cananéia e Iguape, em razão do desenvolvimento do Porto de Iguape. Posteriormente, foi construída uma linha de telégrafo ao longo da trilha para comunicação com as cidades do Rio de Janeiro ao Sul do país. Atualmente a trilha é conhecida como “Trilha do Imperador”.¹²

Segundo relato de um morador do Mosaico, dos registros de terra de 1850 já constavam os nomes de famílias comuns na região: “Ninguém sabe ao certo quando chegaram na Jureia os nossos antepassados. Em 1850, os primeiros registros de terras do país já registravam nomes de famílias que hoje são comuns na região: Prado, Alves, Pinto, Rodrigues, Lima, Carneiro, Silva, Fortes, Trigo, Lara, Aquino, Pontes, dentre outras (...)” (Dauro, 48 anos, Grajaúna, atualmente morador de Barrado Ribeira, dezembro de 2012).¹³

Essas comunidades tradicionalmente vivem da roça, pesca e caça e têm um profundo conhecimento da natureza, que foi lhes transmitido de geração em geração. Assim, tudo o que fazem é de forma a preservar a natureza. Sabem a época certa de se fazer a roça para que a terra continue produtiva, sabem o tempo certo de se caçar e pescar, de acordo com a época em os animais que se reproduzem. Todos seus conhecimentos não foram aprendidos em livros ou escolas, mas passados de pai para filho, pois toda essa comunidade tem uma ligação muito forte com a natureza.

Como será analisado a seguir, embora tutelados pela legislação, os direitos das gerações atuais de Jureia-Itatins, descendentes desses primeiros ocupantes e, portanto, garantidos pela PNPCT, foram desrespeitados durante as constantes alterações nos regimes de proteção da região. A preservação da cultura e da história dessa comunidade tradicional está fortemente atrelada à manutenção de seu território, além de representar um recurso importante na gestão e conservação regional¹⁴, mas as soluções jurídicas nem sempre foram capazes de conciliar a proteção ambiental a esse direito.

12 Da Veiga, José Eli. *Ciência ambiental: primeiros mestrados*. FAPESP, 1998, p. 68.

13 Almeida, Alfredo Wagner Berno e Marin, Rosa Acevedo. *Nova Cartografia Social dos Povos e Comunidades Tradicionais do Brasil - São Paulo: Comunidades Tradicionais caiçaras da Jureia, Iguape - Peruíbe-SP*. Manaus, UEA Edições, 2013, p. 4.

14 PEDROSO-JUNIOR, N. N.; SATO, M. Ethnoecology and conservation in protected natural areas: incorporating local knowledge in Superagui National Park management. *Braz. J. Biol.*, São Carlos, v. 65, n. 1, p. 117-127, Feb. 2005. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-69842005000100016&lng=en&nrm=iso Acesso em 22 out. 2017.

4. A ESTAÇÃO ECOLÓGICA E AS RESTRIÇÕES ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Constituição Federal, em seu artigo 225, inciso III, estabelece a atribuição do Poder Público em definir quais os espaços territoriais serão especialmente protegidos, sendo que alterações e supressões só poderão ser feitas por meio de lei.

Não há no ordenamento jurídico um conceito do que vem a ser um espaço territorial especialmente protegido, de modo que coube à doutrina fazê-lo. Segundo José Afonso da Silva, *são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela Lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.*¹⁵

A Lei nº 9.985/2000 sistematizou as regras e critérios relativos ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação. De acordo com o seu art. 2º, I, unidade de conservação é um espaço territorial com características naturais relevantes definidos pela administração. Sobre a norma citada acima Édis Milaré observa que:

“para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação, deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objetivo conservacionista; e o regime especial de proteção e administração. Observe-se, porém, que a expressão “recursos ambientais” apresenta certa ambiguidade, uma vez que esta categoria compreende, além dos recursos naturais propriamente ditos, outros bens ambientais (culturais, artificiais etc.)”¹⁶

A Lei divide as Unidades de Conservação em dois grandes grupos: os de Proteção Integral, tendo por objetivo a preservação da natureza, com a mínima interferência humana possível, sendo que só se admite o uso indireto de seus recursos, ou seja, o que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição de recursos naturais, exceto os previstos na

15 Silva, José Afonso da, *Direito Ambiental Constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 233.

16 Milaré, Edis. *Direito do Ambiente*. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.240.

própria lei e os de Uso Sustentável, com o objetivo de compatibilizar o uso dos recursos naturais com a preservação da natureza. Dessa forma, possibilita-se a exploração dos recursos ambientais, mantendo-se a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

Até a instituição do Mosaico de Unidades de Conservação, a região de Jureia-Itatins era uma Estação Ecológica. Na época em que foi criada, cabia à Lei nº 6.902/1981 disciplinar esses espaços, prevenindo que 90% da Estação seriam destinados à proteção integral da biota e 10% seriam destinados à realização de pesquisas ecológicas, desde que houvesse um plano de zoneamento aprovado. Cabe registrar que essa norma não previu expressamente a proibição da presença humana. No entanto, o Decreto nº 24.646/1986, que criou a Estação Ecológica da Jureia, determinou expressamente que as propriedades privadas existentes nos limites da Estação seriam declaradas de utilidade pública e consequentemente desapropriadas, o que não chegou a ocorrer.

Com a Lei nº 9.985/2000, as Estações Ecológicas foram classificadas como de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza e realizar pesquisas científicas, cabendo a desapropriação das propriedades privadas. A lei estabelece, ainda, que as populações tradicionais que residirem em locais em que não seja permitida sua presença deverão ser realocadas pelo Poder Público, de acordo com o art. 42.

O Decreto nº 4.340/2002, que regulamentou a Lei do SNUC, trouxe um capítulo sobre o reassentamento dessas comunidades, fixando regras acerca do processo indenizatório. Nessa linha, estabelece que, existindo um termo de compromisso, as comunidades poderão continuar nas unidades de proteção integral até que sejam reassentadas. Essa situação jurídica trouxe graves consequências para a manutenção dos modos de vida tradicionais dessas comunidades, uma vez que a sua permanência no território passou a ser proibida. Conforme afirma Simões¹⁷:

“A legislação relativa ao território protegido obrigou à mudança nos hábitos culturais, transformando as práticas tradicionais historicamente engendradas, apresentando grau de alteração assimilável pelo ambiente, em intervenções impactantes e irregulares, ao serem mantidas clandestinamente.”

Pelo fato de os moradores terem que deixar suas terras para viver em outros locais e, assim, mudar de hábitos, além dos prejuízos

17 SIMÕES, Eliane. O Dilema das Decisões sobre Populações Humanas em Parques: Jogo compartilhado entre Técnicos e Residentes no Núcleo Picinguaba. Campinas, SP: [s. n.]. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.

para o meio ambiente, parte de sua cultura foi se perdendo, como por exemplo, o Fandango¹⁸. Muitos já não participam mais desse gênero musical e coreográfico, outros têm vergonha da sua própria cultura, e as gerações mais novas, por vezes, sequer conhecem essa manifestação cultural, pois seus pais já não a praticam mais.

A perda de identidade e da cultura local viola os princípios da PNPCT e traz consequências negativas para a conservação ambiental. Conforme explicam Pedroso-Junior e Sato (2005), a legislação ambiental e criação do Parque Nacional [que se aplica à Estação Ecológica], ao apresentar restrições à pesca e outras fontes de subsistência, limitaram as fontes de renda para a população que, na ausência de outros meios de sobrevivência, pode, em última instância, apresentar uma ameaça ainda maior para os recursos florestais e, consequentemente, a vida selvagem.

No entanto, o poder público não se atentou a isso ao considerar que a área deveria constituir uma Estação Ecológica em 1986, e não trouxe novas soluções jurídicas até 2006, ano da criação do Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins.

A esse respeito, vale lembrar que essa matéria constitui objeto de atenção da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN). Segundo Rocha et al.¹⁹, “dentre as questões discutidas [...] sobre Parques Nacionais [que se aplicam ao caso concreto, em face da natureza pública das Estações Ecológicas e a inadmissibilidade da presença humana], destaca-se a da ocupação humana das áreas formalmente protegidas”. Conforme os citados autores,

“tradicionalmente, os Parques Nacionais [assim como as Estações Ecológicas] eram concebidos, sobretudo, para proveito

18 De acordo com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN): “O Fandango Caiçara é uma expressão musical-coreográfica-poética e festiva, cuja área de ocorrência abrange o litoral sul do Estado de São Paulo e o litoral norte do Estado do Paraná. Essa forma de expressão possui uma estrutura bastante complexa e se define em um conjunto de práticas que perpassam o trabalho, o divertimento, a religiosidade, a música e a dança, prestígios e rivalidades, saberes e fazeres. O Fandango Caiçara se classifica em batido e bailado ou valsado, cujas diferenças se definem pelos instrumentos utilizados, pela estrutura musical, pelos versos e toques.”. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/83>. Acesso em: 05 out. 2017.

19 ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-4782010000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 03 out. 2017.

limitado do homem urbano e para a conservação dos recursos para as futuras gerações, não se admitindo no seu interior a presença humana permanente, nem a posse particular das terras, nem a exploração dos recursos naturais. Essa concepção baseava-se no preceito segundo o qual os humanos seriam modificadores ou destruidores contumazes de seu ambiente natural e, portanto, a conservação da natureza requereria a criação de áreas livres de sua presença.”

Embora o tema seja controverso, cabem algumas considerações sobre o tema. Em relação à não desapropriação das áreas privadas no espaço protegido, criou-se uma situação de grande incerteza jurídica para os proprietários de terras. No que se refere aos posseiros, a situação era ainda mais dramática, pois a legislação brasileira indeniza a propriedade, mas não a posse, o que significa que essas pessoas não teriam compensação pelas terras que ocupavam, mas apenas pelas benfeitorias construídas, o que não lhes garantia a possibilidade de manter a mesma situação em outra região.

Assim, embora declarada a proteção do espaço e a sua incompatibilidade com a presença humana, isso não ficou definitivamente solucionado em momento algum, pois o poder público não foi capaz de tomar as medidas legais previstas, embora se saiba que isso poderia causar danos maiores. De qualquer forma, a situação de insegurança jurídica permaneceu por décadas.

5. O MOSAICO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE JUREIA-ITATINS: UMA SOLUÇÃO?

Tendo em vista a pressão feita pelas comunidades tradicionais residentes no local, pelas organizações não governamentais, principalmente pela União dos Moradores da Juréia (UMJ), associação representante dos moradores da região, que desde sua criação em 1993 busca uma forma de compatibilizar a proteção do local com a proteção das comunidades que lá vivem, foi promulgada a Lei Paulista nº 12.406/2006 que instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Jureia-Itatins.

A Lei instituída em 2006 alterou o Decreto nº 5.649/87, que havia criado a Estação Ecológica Jureia-Itatins, transformando-a em um mosaico de unidades de conservação. Segundo MILARÉ²⁰:

20 Milaré, Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p 1.266.

“No caso das unidades de conservação, o termo mosaico é obviamente usado em sentido análogo: as unidades compreendidas nesse mosaico conservam sua individualidade total, não se requerendo que sejam estritamente contíguas, mas próximas e, em certa medida, interagentes.”

O mosaico é composto tanto de áreas de proteção integral, como também de uso sustentável, permitindo a permanência das comunidades tradicionais nestas últimas. Tendo em vista que a população residente ocupava o espaço antes mesmo da criação da Estação Ecológica, a lei foi uma solução encontrada para que se continuasse protegendo a biodiversidade, bem como para que se assegurasse o direito das comunidades tradicionais de residir no local.

O Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins é composto pelas Unidades de Proteção Integral das categorias de Estação Ecológica²¹, Parque Nacional²² e Refúgio de Vida Silvestre²³. Conforme abordado, essas unidades possuem tratamento mais restritivo, o que indica maior fragilidade dos bens ambientais a serem protegidos. Apesar das especificidades de cada categoria, de modo geral a atividade humana é restrita em todas elas, inclusive tratando-se de comunidades tradicionais (GRANZIERA, 2015, p. 556).

Além disso, o Mosaico conta com as Unidades de Uso Sustentável das categorias de Área de Proteção Ambiental (APA)²⁴ e Reserva de Desenvolvimento Sustentável²⁵. Nessas unidades, o objetivo é a compatibilização da conservação da natureza com o uso sustentável de seus recursos e, assim, dentro do Mosaico seriam as áreas que teriam autorização para ocupação pelas comunidades tradicionais.

21 Lei n 9.985/2000, art. 9º. No Mosaico encontra-se uma Estação Ecológica denominada Jureia-Itatins, a maior unidade de conservação do Mosaico, ocupando uma área total de 84.425 hectares. Dentro dela existem ainda residem algumas comunidades tradicionais, porém de forma precária, tendo em vista a proibição legal de ocupação de unidades de proteção integral.

22 Lei nº 9.985/200, art. 11. Dentro do Mosaico temos o Parque Estadual Itinguçu 5.040 hectares e o Parque Estadual do Prelado, com 1.828 hectares, nos quais ainda existem comunidades tradicionais vivendo.

23 Lei nº 9.985/2000, art. 13. Dentro dos limites do Mosaico encontra-se o Refúgio de Vida Silvestre Ilhas do Abrigo e Guararitama, com área total de 481 hectares.

24 Lei nº 9.985/2000, art. 15. A Lei que instituiu o Mosaico não previu nenhuma APA dentro de seus limites. No entanto, uma APA federal já estava instituída desde 1984 e se sobrepõe a algumas áreas do Mosaico. Trata-se da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe, que abrange áreas nos municípios de Cananéia, Iguape, Peruíbe, Itariri e Miracatu, tendo sido criada pelo Decreto nº 90.347/1984.

25 Lei nº 9.985/2000, art. 20. Como parte integrante do Mosaico foram criadas duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável, a RDS Despreaiado e a RDS Barra do Una.

Contudo, os limites previstos para cada uma das unidades na lei de 2006 – praticamente os mesmos da atual lei em vigor (14.982/13) – não levaram em consideração as propostas que a UMJ apresentou ao poder público durante as negociações. Apesar de considerar que a edição dessa Lei foi uma vitória, já que desde 1986 a população caíra vinha sofrendo constantes ameaças de remoção em razão das proibições impostas com a transformação da área em Estação Ecológica, a luta prosseguiu, pois dentro do Mosaico, diversas comunidades ainda ficaram localizadas em espaços de Proteção Integral.

6. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO MOSAICO

A instituição do Mosaico de Unidades de Conservação Jureia-Itatins, apesar de considerada uma vitória importante do ponto de vista da permanência das comunidades tradicionais, teve sua legalidade questionada pelo Ministério Público (MP), por meio do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que propôs, em 2009, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 153.336-0/5-00 contra a Lei Paulista nº 12.406/2006.

A inconstitucionalidade do Mosaico teve como fundamento tanto o vício formal de ter a lei sido proposta por iniciativa de Deputados e não do Poder Executivo, como o fato de que houve um rebaixamento do grau protetivo da Estação Ecológica, uma vez que áreas de proteção integral e passaram a ser espaços de uso sustentável, sem que se fizessem os necessários estudos técnicos para tanto. Além disso, afirmou-se na ADIN que nas áreas de uso sustentável poderiam ser desenvolvidas atividades danosas ao meio ambiente, de maneira irreversível.

A ADIN foi julgada procedente, sob o entendimento de que a lei deveria ter sido proposta por iniciativa do Governador do Estado, pois algumas normas nela contidas intervêm em atividades reservadas exclusivamente ao Chefe do Executivo e, assim, não poderia ter sido proposta por iniciativa dos Deputados. Mesmo sancionada pelo Governador, esse ato não tem o condão de sanar o vício de iniciativa. Além disso, também entendeu o Tribunal que foi desrespeitado o princípio constitucional da prevenção, que estabelece a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) para a alteração do nível de proteção do espaço, nos termos da Constituição Federal. Dessa forma, seja formal ou substancialmente, a lei foi considerada inconstitucional.

O Princípio da Prevenção está implicitamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual o Poder Público, assim como a coletividade, tem o dever de proteger e preservar o Meio Ambiente. De acordo com Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 45) o princípio da prevenção deve ser aplicado a “impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.”

O Tribunal entendeu que, em razão desse princípio, deveria ter sido realizado o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para avaliar o impacto das atividades humanas no local para prevenir, prevenir e evitar transformações prejudiciais tanto à saúde quanto ao meio ambiente. Ademais, seria necessário o estudo, pois o retalhamento da unidade de proteção integral torna a proteção jurídica das áreas deficiente, especialmente pelo fato da admissão da presença humana, favorecendo eventuais invasões e devastações. Sobre a necessidade de realização do EIA, (que equivale ao EPIA), entende MILARÉ (2014, p. 185-186):

“O objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é simples: evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, revele-se posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente. (...) Daí a necessidade de que seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo antes de atos preparatórios do projeto.”

A partir do fragmento de texto acima é possível notar que o EIA é necessário quando uma atividade ou obra é efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente. No caso da criação do Mosaico de Unidades de Conservação, entende-se que a realização do EIA não seria necessária, pois a atividade humana não é efetiva ou potencialmente degradadora do meio ambiente, o que se confirma pela própria situação da área, quanto aos aspectos ecológicos.

Considerando que a presença humana em Jureia-Itatins é limitada à permanência das comunidades tradicionais que habitam a região há séculos, deve-se ponderar que o meio ambiente, para elas, é a fonte de suas vidas, pois é dele que retiram a fonte de sua subsistência. A existência desses habitantes, inclusive, pode ser vista como um fator de proteção e conservação da natureza, uma vez que esses habitantes compreendem a necessidade de conservar como forma de poder plantar e pescar hoje e no futuro.

Assim, não há que se falar que a presença dessas comunidades prejudica a natureza e que, portanto, deveriam ser desapropriadas para que a área volte a ser de proteção integral. Até porque é de conhecimento de todos que, antes mesmo de se instituir a Estação Ecológica, as comunidades já estavam ali estabelecidas. Dessa forma, a lei anterior ignorou a existência da população, bem como a necessidade e o direito de ali permanecer.

A respeito da argumentação de que a criação do Mosaico foi um retrocesso ambiental, cabe ressaltar que a área de proteção integral da Estação Ecológica Jureia-Itatins foi ampliada com a anexação da Estação Ecológica de Banhados do Iguape. Isto é, passou de 79.270 hectares, definidos na Lei Estadual nº 5.649/1987, para 84.425 hectares, com o Decreto nº 50.664/2006. Nesse mesmo sentido:

“Vai daí que o princípio do não retrocesso deve servir como critério de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais em geral. Ele contempla, no caso do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, a dimensão prestacional, mas também a dimensão defensiva. Um exemplo polêmico pode ser dado pela presença de comunidades tradicionais (poderiam ser remanescentes de quilombos ou mulheres quebradeiras de coco de babau) em unidades de conservação de proteção integral: dada a presença tradicional dessa comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle comunidades inclusive como fator de preservação ambiental, assegurar o convívio dessa gente e garantir que não seja retirada corresponde a uma perspectiva clássica de direito de liberdade, de “primeira geração”, de defesa. A criação da unidade de conservação e sua qualificação formal como unidade de proteção integral (nos termos da Lei 9.985/2000) podem implicar um retrocesso vedado. É o princípio do não retrocesso ambiental aplicado a um direito fundamental que não se apresenta ortodoxamente como um direito social (...).”²⁶

Com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.406/2006, o Mosaico deixou de existir e toda a área voltou a constituir uma Estação Ecológica. Esse fato pode ser considerado um retrocesso do ponto de vista das ações realizadas para a implementação do Mosaico pela Fundação Florestal no período de dezembro de 2006 a 10 de junho de

26 Senado Federal. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Fls. 255-256. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em 19/09/2017.

2009 (data do acórdão que julgou procedente a ADIN), embora o Mosaico não tivesse solucionado todas as pendências relacionadas com a ocupação.

Entre os avanços realizados nesses anos, segundo boletim da Fundação Florestal²⁷, destacam-se: melhorias no sistema de fiscalização, implementação dos conselhos de gestão, fortalecimento das equipes para o desenvolvimento da educação ambiental e estabelecimento de parcerias. Foram também desenvolvidas ações para regularização fundiária e melhoria da qualidade de vida dos moradores tradicionais. Além disso, em 2008 acelerou-se a elaboração dos Planos de Manejos das unidades de conservação do Mosaico em conjunto com a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e Instituto Socioambiental (ISA). O Plano de Manejo é o principal instrumento para o planejamento e gestão das Unidades de Conservação.

7. CRIAÇÃO DE UM NOVO MOSAICO: LEI Nº 14.982/2013

Como a Lei que originariamente criou o Mosaico foi declarada inconstitucional, o local voltou mais uma vez a caracterizar-se como Estação Ecológica, agravando o conflito com as comunidades tradicionais. A nova solução se deu pelo reconhecimento de que o local deve ser efetivamente preservado e que a Estação Ecológica não era a solução adequada. Diante disso, o Governador do Estado de São Paulo propôs nova lei para instituir o mosaico, promulgada em 8 de abril de 2013, mantendo praticamente as mesmas unidades e limites da lei anterior.

Contudo, valendo-se do mesmo requerimento da realização de um EIA e do retrocesso ambiental pelo rebaixamento de grau de proteção, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo propôs a ADIN de nº 0199748-62.2013.8.26.0000, agora sobre a Lei nº 14.982/2013. A decisão do Tribunal, no entanto, foi em sentido contrário à ADIN anterior, julgando a ação improcedente e decidindo pela legalidade do Mosaico. O Desembargador Samuel Junior, em seu voto vencedor no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 12.406/2006 ponderou que:

27 Fundação Florestal. MOSAICO JURÉIA-ITATINS. Disponível em: http://fflorestal.sp.gov.br/files/2012/03/Anexo1_Boletim_Mosaico_Jureia.pdf. Acesso em: 19/09/2017.

“Se a lei tivesse tido iniciativa correta, não poderia se cogitar de tais estudos (EIA-RIMA). Poderia, em tese, o Executivo alterar (para mais ou para menos) a área sem a referida providência (artigo 225, § 1º, da CF). A única exigência é que se faça através de lei. Seriam, como são, exigíveis os estudos prévios dos impactos e os relatórios, para determinar, inclusive, as compensações, na destinação, ocupação, ou instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Como se sabe, prevalece no Direito Ambiental os princípios, entre outros, da prevenção e do desenvolvimento sustentável. E é por isso que a Constituição da República, no mesmo § 1º, inciso IV, exige, que a lei discipline, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental...’ O Decreto 8.468, de 8 de setembro de 1976, que aprovou o regulamento da Lei 997, de 31 de maio de 1976, que dispôs sobre Prevenção e o Controle de Poluição do Meio Ambiente, dispôs (art. 57, inclusive com alterações introduzidas pelo Decreto 47.397, de 4 de dezembro de 2002), quais são as fontes poluidoras e as atividades que dependem de licença (com estudo prévio) – artigos 58 e 58a – e lá não consta como tal a edição de leis, ainda que alteradoras de áreas protegidas. Na verdade, o estudo de impacto ambiental é exigível quando houver alteração no meio ambiente provocada exclusivamente pela conduta ou atividade humana, atingindo direta ou indiretamente a saúde, a segurança e o bem estar da população, atividades socioeconômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais. (...)

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente- Lei nº 6.938/81 em seu art. 9º, III incluiu o EIA entre os seus instrumentos de avaliação de impactos ambientais. A Resolução nº 001/86 do Conama estabeleceu situações, de forma exemplificativa, consideradas causadoras de impactos significativos ao meio ambiente, em que o Estudo de Impacto Ambiental se faz necessário.’

Por fim, o Estudo de Impacto Ambiental foi elevado, à categoria constitucional pelo art. 225, § 1º da Constituição Federal de 1988, mas, *data vênia*, não era exigível no caso” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002375-33.2007.8.26.0000, j. 10/06/2009).

Vale ressaltar, ainda, que antes da criação do Mosaico havia sido realizado um extenso “Estudo Técnico para Recategorização de Unidades de Conservação e Criação do Mosaico UCs Juréia-Itatins” pela Fundação Florestal, que atendeu aos requisitos de elaboração de EIA-RIMA previstos na Resolução CONAMA nº 01/86, para demonstrar que a medida prevista na Lei é adequada ante a ausência de impacto ambiental negativo pela sua adoção. Esse mesmo relatório bem ressaltou que:

“(…) O estabelecimento de duas RDS reparou um erro histórico, posto que as comunidades caiçaras que habitam a área da Estação Ecológica desde antes de sua criação possuem forte vínculo com o território e uma cultura indissociável do ambiente.”²⁸

Houve, portanto, a preocupação de regularizar uma situação já consolidada há séculos a respeito das populações tradicionais que residiam no local e não poderiam ser reassentadas, pois ofenderia a própria Constituição Estadual. A solução para tal impasse foi conciliar a proteção ao meio ambiente com a proteção da cultura desses povos, por meio da instituição das Reservas de Desenvolvimento Sustentável no Mosaico.

Essas comunidades têm o dever de preservar, recuperar, defender e auxiliar na manutenção da unidade de conservação, na forma imposta pelo artigo 23 e parágrafos da Lei do SNUC, o que é nitidamente de interesse dos próprios habitantes, tendo em vista que o Meio Ambiente lhes propicia a subsistência através da exploração sustentável dos seus recursos e também do ecoturismo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso apresentado no presente artigo explicita a necessidade de garantir a compatibilização da proteção ambiental com a permanência das populações tradicionais em espaços territoriais especialmente protegidos, tendo em vista o argumento de que, se essas pessoas habitam a região há séculos, e a área se encontra preservada, não há incompatibilidade entre essas áreas e a presença humana.

Essa compatibilização decorre de um amadurecimento do conceito de proteção ambiental, no que diz respeito à possibilidade de ocorrer na presença humana, mas também do reconhecimento dos conhecimentos tradicionais como forma de conservação. Nesse sentido, explica Calegare et. Al ²⁹:

28 Secretaria do Meio Ambiente – SP. Estudo Técnico para Recategorização de Unidades de Conservação e Criação do Mosaico de UCs Jureia-Itatins. Pg. 5. Disponível em: www3.ambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/files/.../Estudo-Tecnico_Mosaico_Jureia.pdf. Acesso: 21 out. 2017.

29 CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguilar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva¹. Ambient. soc. São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, Set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 out. 2017.

Em suma, as Áreas Protegidas [APs] foram inicialmente criadas para preservação da natureza, sem considerar que as pessoas fossem parte destas. Após a emergência de conflitos com os residentes dessas áreas, passou-se a repudiar sua expulsão e ponderou-se seu envolvimento nas tomadas decisões. A justificativa inicial para isso veio pela valorização dos conhecimentos tradicionais para os objetivos da conservação. A sequência desse debate foi a aliança entre diversidade biológica e cultural, que por estarem associadas deveriam ambas ser conservadas, passando-se cada vez mais a falar na conservação baseada na comunidade. Finalmente, se chegou ao reconhecimento dos direitos dos *indigenous peoples* e *local communities* ao território, ao uso dos recursos naturais e à autonomia de gestão de suas áreas a partir da autodefinição, inaugurada pela C169/ILO. Esse foco nos direitos não mais se restringiu às pessoas das APs, mas ampliou-se a grupos sociais enquadrados nos critérios das convenções, declarações e resoluções internacionais – mas sempre segundo o crivo de seus valores conservacionistas inerentes.

Além disso, a presença das populações tradicionais nesses espaços protegidos aumenta a segurança, na medida em que inibem a caça ilegal e o corte clandestino de madeira e palmito. Tal fato também evidencia o benefício da ocupação das comunidades tradicionais à proteção do meio ambiente. Dessa forma, há locais que carecem de regularização, tais como as Unidades de Proteção Integral localizadas no Mosaico, em que ainda se encontram comunidades assentadas. Essas áreas foram desconsideradas na compatibilização entre a proteção ambiental e a conservação das comunidades tradicionais. Embora possuam alguns meios de minimizar os prejuízos, como por exemplo, as permissões para plantio, há relatos dos moradores de que ocorrem sim prejuízos, pois essas autorizações muitas vezes são dadas após a época do plantio quando o requerimento havia sido feito com antecedência.

Porém, há que considerar que a instituição do Mosaico por si só já foi uma vitória para as comunidades, pois mesmo algumas delas tendo ficado fora das Unidades de Uso Sustentável, houve uma melhoria na vida de grande parte da população. Antes da edição da Lei nº 14.982/2013, todas as atividades estavam proibidas, e, agora, nas Unidades de Uso Sustentável, a prática dos conhecimentos e formas de subsistência tradicionais são permitidos em harmonia com a conservação ambiental.

Entende-se, portanto, que o Mosaico é a melhor forma de proteção para a região. Porém, para que atenda aos interesses de todos moradores tradicionais, respeitando-se a Constituição e a PNPCT, será

necessária ainda uma modificação na Lei, para redefinir os limites de algumas unidades dentro do Mosaico, ressaltando-se que tal mudança de forma alguma será prejudicial ao Meio Ambiente, sendo respeitadas, portanto, as leis ambientais e também a Constituição.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DA VEIGA, José Eli. Ciência ambiental: primeiros mestrados. FAPESP, 1998

CALEGARE, Marcelo Gustavo Aguiar; HIGUCHI, Maria Inês Gasparetto; BRUNO, Ana Carla dos Santos. Povos e comunidades tradicionais: das áreas protegidas à visibilidade política de grupos sociais portadores de identidade étnica e coletiva¹. *Ambient. soc.* São Paulo, v. 17, n. 3, p. 115-134, Set. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000300008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 out. 2017.

DIEGUES, Antonio Carlos. O mito moderno da natureza intocada. 3ª Ed.

DIEGUES, Antonio Carlos. O Vale do Ribeira e Litoral de São Paulo: meio-ambiente, história e população. CENPEC, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Natureza e Cultura: Unidades de Proteção Integral e Populações Tradicionais Residentes. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEDROSO-JUNIOR, N. N.; SATO, M. Ethnoecology and conservation in protected natural areas: incorporating local knowledge in Superagui National Park management. *Braz. J. Biol.*, São Carlos, v. 65, n. 1, p. 117-127, Feb. 2005. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-69842005000100016&lng=en&nrm=iso>.

ROCHA, Leonardo G. M. da; DRUMMOND, José Augusto; GANEM, Roseli Senna. Parques nacionais Brasileiros: problemas fundiários e alternativas para a sua resolução. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 205-226, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-4782010000200013&lng=pt&nrm=iso>.

SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto. A tutela jurídica do mosaico de Unidades de Conservação de Juréia-Itatins. Dissertação de Mestrado - Unisantos, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMÕES, Eliane. O Dilema das Decisões sobre Populações Humanas em Parques: Jogo compartilhado entre Técnicos e Residentes no Núcleo Picinguaba. Campinas, SP: [s. n.]. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2010.